Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 863/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19611/2016
PROTOCOLO	**:** 1718771
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	**:** CARLOS NELSON DESBESSEL - ME
VALOR	**:** R$ 200.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO – ATO DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO COM EFEITOS EXAURIDOS – FALHAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Verificado que procedimento licitatório está instruído com autorização, a correta caracterização do objeto, publicação na imprensa oficial, edital e parecer jurídico, documentação de habilitação e homologação de resultados, entre outros atos que expressam a regularidade do feito, mas, apresenta planilha simplificada e consolidada de levantamento de gastos realizados em período anterior de forma a justificar a estimativa da quantidade pretendida, o que desacata a Instrução Normativa deste Tribunal vigente à época, bem como apresenta ato de designação de pregoeiro e da equipe de apoio que se encontrava com seus efeitos exauridos, por se tratar de falhas insuficientes para gerar a irregularidade do processo, julga-se pela regularidade com ressalva, emitindo-se recomendação ao atual responsável para que cumpra as normas legais e regimentais, evitando-se que tais falhas se repitam.

A formalização da ata de registro de preços que atende às determinações legais pertinentes é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 65/2016**, constituindo a ressalva na ausência do envio da planilha de estimativa de consumo e da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio exaurida há mais de um ano, e a **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 30/2016,** celebrada entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Carlos Nelson Desbessel – ME, gerando **recomendação** ao atual responsável para que cumpra as normas legais e regimentais, quanto à nomeação do pregoeiro e equipe de apoito para realizar procedimentos licitatórios, bem como, o envio da planilha de estimativa de consumo consolidada com gastos realizados em períodos anteriores.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 65/2016,** que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 30/2016**, celebrada entre o Município de **Mundo Novo/MS** e empresa **Carlos Nelson Desbesssel - ME.**

Foi procedida a intimação, "**INT-2ICE-23519/2016"** (fl.142), solicitando os documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno. No entanto o jurisdicionado não compareceu aos autos, sendo realizado o exame na forma constante no presente processo.

Os documentos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa da Análise **ANA - 2ICE - 22856/2018** (fls.146-152), opinou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório pelo não envio da planilha de estimativa de consumo e a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio exaurida por mais de ano, bem como entendeu pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2016.

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 12059/2019** (fls.153), onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços, com ressalva pela ausência de remessa da planilha simplificada e consolidada de levantamento de gastos realizados em período anterior, e pela atuação do pregoeiro que não poderia exceder a um ano, conforme o § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a proceder ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, o que faço com supedâneo no art. 11, § º, do RITC/MS.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n.°65/2016 (1º fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 30/2016 (2º fase).

O propósito desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 3.178/2011 (fls. 91-93) para a contratação, sob demanda, de empresa para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, correta caracterização do objeto, devidamente publicado da imprensa oficial, edital e parecer jurídico, documentação de habilitação e homologação de resultados, entre outros atos que expressam a regularidade do feito.

No entanto, na análise proferida pelo Corpo Técnico, identificou-se que o procedimento licitatório foi instruído sem a planilha simplificada e consolidada de levantamento de gastos realizados em período anterior, de forma a justificar a estimativa da quantidade pretendida, o que desacata a INTCE nº 35/2011.

Porém, segundo a mesma Divisão Técnica, trata–se de falha insuficiente para gerar irregularidade no processo, podendo ser admitido o entendimento de "regularidade com ressalva" previsto no inciso II do Art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Da mesma forma, quanto ao ato de designação de pregoeiro e da equipe de apoio que realizaram o procedimento licitatório, foi visto que se encontrava com seus efeitos exauridos, o que igualmente constitui hipótese de "regularidade com ressalva", acompanhado de "recomendação" ao ordenador atual de despesas, para que sejam observadas as normas legais e regimentais para o correto procedimento administrativo.

Assim, do exame hora realizado, tem-se que o **procedimento licitatório** na modalidade adotada, encontra-se de acordo com a Lei 10.520/2012, com o Decreto Municipal nº 3.178/2011, com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, merecendo a aprovação desta Corte de Constas.

Além disso, no que se refere à formalização da **Ata de Registro de Preços n° 30/2016**, assinada em 04/07/2016, no valor estimado para a contratação de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atende as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como, a Lei nº 10.520/2002, de forma a evidenciar a regularidade do feito.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 65/2016,** realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, constituindo a ressalva na ausência do envio da planilha de estimativa de consumo e da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio exaurida há mais de um ano, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 30/2016,** celebrada entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, e a empresa Carlos Nelson Desbessel – ME, CNPJ n° 15.914.963/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que cumpra as normas legais e regimentais, quanto à nomeação do pregoeiro e equipe de apoito para realizar procedimentos licitatórios, bem como, o envio da planilha de estimativa de consumo consolidada com gastos realizados em períodos anteriores, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização da ata de registro de preços, bem como emitir recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/DSSM